



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007996-33.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ÍCARO GRANDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007996-33.2022.8.26.0302

Processo originário nº 1007996-33.2022.8.26.0302

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelado: Ícaro Grandeso Ribeiro

Comarca: Jaú

Juiz (a): Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 11621

Seguro facultativo de veículo – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Veículo furtado que não foi localizado - Ausência de comunicação ao DETRAN sobre o sinistro, causando prejuízos de ordem moral – Composição das partes - Sentença homologatória de acordo – Insurgência da seguradora pretendendo expedição de ofícios ao DETRAN/AM e SEFAZ/AM para que haja transferência do veículo e baixa dos débitos posteriores ao furto - Impossibilidade, por atingir direito de terceiro que não integra a lide – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais**, decorrente de seguro facultativo de veículo, tendo em vista a ausência de regularização da situação de veículo furtado perante os órgãos de trânsito competente, culminando no apontamento do nome do segurado por débitos fiscais.

As partes se compuseram amigavelmente (p. 103/105).

A **sentença** (p. 113) homologou o acordo.

Houve oposição de **embargos de declaração** pela

seguradora (p. 116/117), ao fundamento de que a sentença homologatória padecia de omissão quanto ao pedido de expedição de ofícios ao DETRAN/AM e ao SEFAZ/AM, para a transferência do veículo e baixa dos débitos posteriores ao furto, porque não pode, sem uma ordem judicial, cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

Em seguida, o magistrado de primeiro grau **esclareceu** que *“não cabe ao juízo determinar ao Detran/AM que proceda à baixa da restrição de roubo e dos débitos que incidem sobre o bem, bem como à Sefaz/AM para que realize a baixa de restrições, de débitos sobre o veículo, bem como de protestos em nome do autor, uma vez que não são partes no processo, de modo que o juízo não pode impor qualquer obrigação a eles, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil”* (p. 118/119).

Por esta razão, **apela** a seguradora (p. 122/128), pretendendo a expedição de ofícios ao DETRAN/AM e SEFAZ/AM, assegurando assim o resultado prático equivalente, possibilitando a satisfação da presente demanda.

Contrarrazões (p. 137/142).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A pretensão do apelado está amparada no fato de que foi proprietário de veículo furtado e que, após a liquidação do sinistro, a apelante se sub-rogação nos direitos e deveres do segurado sem que tenha regularizado tal situação junto ao órgão de trânsito competente, ocasionando todo o embaraço relatado nos autos.

Aliás, estes fatos são incontroversos.

Ass medidas requeridas em face do Detran/AM e da SEFAZ/AM – Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, constante da cláusula 4 - 4.1 e 4.2, da transação efetivada entre as partes, no sentido de que *“em razão da restrição de roubo, suspenda todos os débitos que recaiam sobre o veículo, ficando responsável pela comunicação aos demais órgãos competentes, bem como transfira o carro”* para o nome da apelante e *“baixe e bloqueie todos os débitos do veículo e os protestos”* em nome do apelado, atingiria direito de terceiros que não estão na lide e, por isso mesmo, não deveriam ter sido deferidas.

Referidos órgãos públicos, inclusive, não se submetem aos efeitos do acordo homologado por sentença, pois, não integram a lide e nem anuíram ao que ficou pactuado.

Acrescente-se, ainda, que inexistem provas de que a apelante tenha empreendido tentativas de regularização da situação, não se constatando nenhuma negativa pelos órgãos

competentes, não se desincumbindo do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Anoto que os requisitos necessários listados a p. 125/126, são concernentes aos casos de transferência em decorrência da venda do veículo, não de baixa nos casos em que o veículo se encontra com registro de furtado ou roubado.

De qualquer forma, caberá à apelante postular a pretensão diretamente aos citados órgãos públicos ou ajuizar ação própria.

Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois é pressuposto à majoração de honorários de sucumbência que eles tenham sido arbitrados em desfavor da parte recorrente.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator